



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na TERCEIRA FASE da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Da Tentativa (Art. 14, II)

Considerando-se que, iniciada a execução do delito, este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da acusada, consoante narrado na

363



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

fundamentação, hei por bem, a teor do parágrafo único do artigo 14, II, do Código Penal, em diminuir a exação em 1/3, resultando em **04 (quatro) anos e seis meses de reclusão.**

Do Concurso Material de Crimes

Considerando-se que a ré, mediante mais de uma ação, praticou 03 (três) tentativas do crime de descaminho – consoante descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

Desta forma, fixo nesta fase a pena corporal da acusada em **13 (treze) anos e seis meses de reclusão.**



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

D) Quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal – 09 (nove) vezes).

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como empresária de uma criminalidade sofisticada, restou evidente a reprovabilidade da conduta da acusada, a qual, como um das co-fundadoras da organização criminosa, ao lado de seu irmão, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, e com o evidente *animus* de se associarem aos demais acusados com o escopo de

365



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

cometer um gigantesco e bilionário programa delinquencial, a afronta à Administração Pública, em especial ao erário público, bem como à saúde, à moral e à ordem pública restaram incontestes.

Segundo exaustivamente restou comprovado nos autos, Eliana Maria Piva de Albuquerque, seu irmão, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, e os demais quadrilheiros estabeleceram-se, de forma permanente e constante para a prática reiterada de crimes, com clara hierarquia estrutural.

No respeitante ao crime de falsidade ideológica, omitia-se, no registro das importações, a característica de que as mesmas estavam sendo realizadas por conta e ordem da acusada e de seu irmão, Antonio Carlos Piva de Albuquerque. Outrossim, introduzia-se, nas faturas apresentadas para desembaraço, informações falsas sobre os verdadeiros proprietários da carga que estava sendo importada.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Registros de antecedentes criminais da acusada Eliana Maria Piva De Albuquerque Tranchesi às fls.2378, 2544, 2626, 2687, 6237, 7897, 7899, 7910, 7912, 8012, 8014, 8080/8081 e 8237/8239, verifico que a mesma **NÃO** possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: No decorrer da instrução criminal do presente feito, surgiram provas inequívocas da reiteração criminosa por parte da organização criminosa, através de um sistema fraudulento de importações em Santa Catarina, realizados pela DASLU, com repercussão danosa e prejudicial ao meio social, tendo ensejado, como consectário, a decretação da Prisão Preventiva do acusado.

367



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Também restou comprovado nos autos que a Boutique Daslu apenas deslocou seu eixo de atuação ilícita para o sul do Brasil, evitando assim os portos e aeroportos paulistas em razão da vigilância que aqui se instalou.

No final do mês de dezembro de 2005, oito meses, portanto, após o início da OPERAÇÃO NARCISO, foi fiscalizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina uma carga suspeita que dizia respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo. A partir da aludida fiscalização descobriu-se a reiteração da fraude a qual, após comprovada em auto de infração elaborado pela Receita Federal de Santa Catarina, foi analisada inclusive em sede de mandado de segurança pelo Juiz Federal daquele Estado.

Considerando-se a estrutura organizacional dos quadrilheiros, a par de o acusado Antonio Carlos Piva de Albuquerque mencionar em seu próprio interrogatório que cuidava administração da empresa há mais ou menos 04 anos, inclusive com a função de recrutar as *tradings*, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, o outro ícone da organização criminosa, mencionou, em seu interrogatório judicial, que quando declinou no auto de acareação, prestado na

368



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

superintendência da polícia federal o seguinte “..era a responsável pelas negociações travadas diretamente com as representantes de grifes famosas no exterior..”, quis dizer que faz cerca de 04 visitas por ano a Europa no sentido de pesquisar as *out lets*, bem como as tendências da moda.

Tal depoimento, frente aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, restou totalmente isolado, consoante já delineado na fundamentação.

Claro restou, portanto, à sociedade, máxime após a juntada aos autos da Cooperação Internacional, que Eliana, de fato, é, ao lado de seu irmão, Chefe da Organização Criminosa.

Vê-se, portanto, que a sua conduta social frente ao respeito pelo Poder Judiciário entremostrou-se intolerante e inescrupulosa e sua ousadia em dar prosseguimento às atividades da organização criminosa, juntamente com o seu irmão, quando da fiscalização realizada pela Receita Federal do Estado de Santa Catarina, oportunidade em que se logrou apreender uma carga suspeita que dizia



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

respeito a quase dois milhões de reais (preço atacado) em mercadorias de alto luxo, enseja valores negativos nesta fase de dosimetria da pena.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”²⁶.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.²⁷

A acusada demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, máxime porque restou comprovado que a mesma é uma das CHEFES da

²⁶ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

²⁷ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

organização criminosa, evidenciando, portanto, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta da acusada, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pela ré, a par de presumir um grande perigo à "Fé Pública", objeto jurídico tutelado pela norma, restou comprovado que a acusada objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta da acusada como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

371



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta da co-fundadora da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA : A vítima de tão grave delito é o Estado, principalmente, e, em segundo plano, a pessoa que for prejudicada pela falsificação.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser registrada que a acusada **podia agir de modo diverso.**

372



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci²⁸verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena”.

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de a acusada ser primária e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação acima do mínimo legal, principalmente porque a mesma, consoante já assinalado, é uma das mentoras da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP - SÃO PAULO - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 04 (quatro) anos de reclusão tendo em vista os valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

374



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na TERCEIRA FASE da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Do Concurso Material de Crimes

Considerando-se que a ré, mediante mais de uma ação, perpetrou 09 (nove) crimes – consoante descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

Desta forma, fixo nesta fase a pena corporal da acusada **36 (trinta e seis) anos de reclusão.**

375



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

2.5.2) Da Pena de Multa.

Condeno-a, ainda, à pena pecuniária equivalente a 330 (trezentos e trinta) dias- multa, fixando cada dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à época do delito, para o crime de falsidade ideológica, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

2.5.3) Da Unificação das Penas

Na unificação das penas deverão ser somadas todas as sanções cominadas, em face do concurso material heterogêneo de condutas, **tornando-a definitiva em 94 (noventa e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como no pagamento de 330 (trezentos e trinta) dias-multa, fixando cada dia multa em 05(cinco) salários mínimos no valor vigente à época do crime.**



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Ante o exposto, conforme acima examinado, fixo a pena corporal definitiva de **ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI** em **94 (noventa e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como no pagamento de 330 (trezentos e trinta) dias-multa.**

3)Do Réu Celso De Lima

A) Quanto ao Crime de Quadrilha ou Bando (Artigo 288 do CP)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

377



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

A)CULPABILIDADE: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado CELSO DE LIMA, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranchesi) e proprietário da importadora *Multimport* e das (pseudo) importadoras *Horace Trading* e *Internacional Fashion*, juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

B)ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

378



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Celso de Lima às fls. 2379, 2629, 2687, 7901,7903, 7912, 7914, 8010, 8012, 8072, 8074/8075 e 8247, verifico que o mesmo NÃO possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: O acusado associou-se, juntamente com os demais quadrilheiros objetivando a perpetração dos delitos de falsidade ideológica e descaminho.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”²⁹.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer**

²⁹ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância".³⁰

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo ao bem jurídico "Paz Pública", objetivou dificultar

³⁰ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através da sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Desta forma, considera este Juízo, também neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado, como integrante da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade (“vitimização difusa”, no dizer dos penalistas)

381



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas. O bem jurídico protegido pela norma penal é a paz pública.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser registrado que o réu **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci³¹verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado, consoante acima assinalado pormenorizadamente 2) considerando-se a acumulação bilionária de riqueza advinda de meios ilícitos 3) considerando-se a hierarquia estrutural da organização criminoso, da qual faz parte o acusado; 4) considerando-se o planejamento do tipo empresarial da organização; 5) considerando-se a divisão

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

funcional de atividades; 6) considerando-se os meios tecnológicos sofisticados utilizados pela organização com o objetivo de êxito na perpetração dos delitos; 7) considerando-se que a organização criminosa possui fortes ramificações no exterior, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual dogmática considero que, *in casu*, há motivação idônea para fixar a pena-base além do mínimo legal.

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 03 (três) anos - PENA MÁXIMA -, tendo em vista a quantidade dos valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

383



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Por tal razão, e considerando-se que o mesmo é integrante da organização criminosa, crê este Juízo existir fundamentação idônea para o mesmo ser apenado no máximo de pena prevista para o delito, motivo pelo qual, fixo sua pena base nesta fase em **03 (três) anos de reclusão**.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação máxima, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

Portanto, fixo a pena-base, nesta fase, em 03 (três) anos de reclusão.

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que

384



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de penas.

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em **03 (três) anos de reclusão.**

385



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

B) Quanto ao Crime de Descaminho Consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal - 03 (três) vezes)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado CELSO DE LIMA, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranchesi) e proprietário da importadora *Multimport* e das (pseudo) importadoras *Horace Trading* e *Internacional Fashion* ,

386



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

No caso do crime de descaminho consumado, “o Estado deixou de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo.”³²

Comprovou-se, à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, que o acusado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, por meio do subfaturamento dos preços dos produtos.

Não se olvide que o crime de descaminho foi perpetrado por meio de transporte aéreo, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos na maioria dos casos.

³² Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal : parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a Administração Pública(arts. 213 a 359 - H).Volume 3 - São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 510.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Celso de Lima às fls. 2379, 2629, 2687, 7901,7903, 7912, 7914, 8010, 8012, 8072, 8074/8075 e 8247, verifico que o mesmo NÃO possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: O acusado, juntamente com os demais quadrilheiros, iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, por meio do subfaturamento dos preços dos produtos.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”³³.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve **“esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância”**.³⁴

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de

³³ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

³⁴ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através da sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado, como integrante da



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser registrado que o acusado **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci³⁵verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é integrante da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP - SÃO PAULO - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

392



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Desta feita, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser “aplicada em dobro”.

Desta forma, fixo a pena do acusado, nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão.

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

393



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Do Concurso Material de Crimes

Considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou 03 (três) crimes – consoante já descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em **21 (vinte e um) anos de reclusão.**

394



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

*C) Quanto ao Crime de crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º,
c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal – 02 (duas) vezes)*

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado CELSO DE LIMA, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranchesi) e proprietário da importadora *Multimport* e das (pseudo) importadoras *Horace Trading* e *Internacional Fashion* ,

395



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

No caso do crime de descaminho tentado, “o Estado quase deixou de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo.”³⁶

Noutro falar, em alguns casos o crime de descaminho não se consumou por motivos alheios à vontade da acusada, uma vez que a mercadoria foi apreendida no momento de seu desembarço.

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

³⁶ Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal : parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a Administração Pública(arts. 213 a 359 - H).Volume 3 - São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 510.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Celso de Lima às fls. 2379, 2629, 2687, 7901,7903, 7912, 7914, 8010, 8012, 8072, 8074/8075 e 8247, verifico que o mesmo NÃO possui antecedentes criminais.

C) CONDUITA SOCIAL: O acusado, juntamente com os demais quadrilheiros, tentou iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, por meio do subfaturamento dos preços dos produtos.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”³⁷.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer**

³⁷ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância".³⁸

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública, objetivou dificultar a

³⁸ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado, como integrante da organização criminosa estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento de imposto

399



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser analisado que o acusado **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci³⁹verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

Desta feita, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

401



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser “aplicada em dobro”.

Desta forma, fixo a pena, nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase**

402



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Da Tentativa (Art. 14, II)

Considerando-se que, iniciada a execução do delito, este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, consoante narrado na fundamentação, hei por bem, a teor do parágrafo único do artigo 14, II, do Código Penal, em diminuir a exação em 1/3, **resultando em 04 (quatro) anos e seis meses de reclusão.**

Do Concurso Material de Crimes

Considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou 02 (duas) tentativas do crime de descaminho – consoante descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as

403



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

Desta forma, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em **09 (nove) anos de reclusão**.

D) Quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal – 05 (cinco) vezes).

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

A)CULPABILIDADE : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado CELSO DE LIMA, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranchesi) e proprietário da importadora *Multimport* e das (pseudo) importadoras *Horace Trading* e *Internacional Fashion* , juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

B)ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

405



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Celso de Lima às fls. 2379, 2629, 2687, 7901,7903, 7912, 7914, 8010, 8012, 8072, 8074/8075 e 8247, verifico que o mesmo NÃO possui antecedentes criminais.

C) CONDUITA SOCIAL: No caso do crime de falsidade ideológica, omitia-se, no registro das importações, a característica de que as mesmas estavam sendo realizadas por conta e ordem dos chefes da organização criminosa (o acusado e sua irmã, Eliana). E ainda, introduzia-se nas faturas apresentadas para desembaraço, informações falsas sobre o verdadeiro proprietário da carga que estava a ser importada.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁴⁰.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.⁴¹

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de

⁴⁰ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁴¹ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Fé Pública, objeto jurídico tutelado pela norma, restou comprovado que o acusado objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado, integrante da

408



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA : A vítima de tão grave delito é o Estado, principalmente, e, em segundo plano, a pessoa que for prejudicada pela falsificação.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também deve ser verificado que o acusado **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci ⁴²verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

410



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 04 (quatro) anos de reclusão tendo em vista os valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

411



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Do Concurso Material de Crimes

Tendo o réu, mediante mais de uma ação, praticado 05 (cinco) crimes – consoante descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

Desta forma, fixo nesta fase a pena corporal do acusado **20 (vinte) anos de reclusão.**

2.5.2.) Da Pena de de Multa.

Condeno-o, ainda, à pena pecuniária equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à época do delito, para o crime de falsidade ideológica, corrigido



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

2.5.3) Da Unificação de Penas

Na unificação das penas deverão ser somadas todas as sanções cominadas, em face do concurso material heterogêneo de condutas, **tornando-a definitiva em 53 (cinquenta e três) anos de reclusão, bem como no pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 05(cinco) salários mínimos no valor vigente à época do crime.**

Ante o exposto, conforme acima examinado, fixo a pena corporal definitiva de CELSO DE LIMA em **53 (cinquenta e três) anos de reclusão, bem como no pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.**

4) Do Réu André De Moura Beukers

413



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

A) Quanto ao Crime de Quadrilha ou Bando (Artigo 288 do CP)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranches) e como efetivo administrador da importadora *Kinsberg*, juntamente com os demais acusados,

414



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado André de Moura Beukers, às fls. 2380, 2688, 7898, 7900, 7909, 7911, 8011, 8013, 8075, 8077/8078, 8249, 2376, 2377, 2626, 2899, 3829, 7899, 7900, 7901, 7906, 7908, 8008, 8009, 8010, 8064, 8065, 8066/8068 e 8244/8245, verifico que o mesmo **NÃO** possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: André de Moura Beukers, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*Kinsberg*). Não se olvide que o mesmo foi um dos mentores da implantação da rotina

415



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

fraudulenta, posto que auxiliou na criação e estruturação do Departamento de Importação da Daslu.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁴³.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.⁴⁴

⁴³ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁴⁴ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo ao bem jurídico "Paz Pública", objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através da sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Desta forma, considera este Juízo, também neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

417



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado, como integrante da organização criminosa que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade (“vitimização difusa”, no dizer dos penalistas) presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas. O bem jurídico protegido pela norma penal é a paz pública.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, restou constatado que o réu **podia agir de modo diverso.**

418



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁴⁵verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado, consoante acima assinalado pormenorizadamente 2) considerando-se a acumulação bilionária de riqueza advinda de meios ilícitos 3) considerando-se a hierarquia estrutural da organização criminosa, da qual o acusado é membro; 4) considerando-se o planejamento do tipo empresarial da organização; 5) considerando-se a divisão funcional de atividades; 6) considerando-se os meios tecnológicos sofisticados utilizados pela organização com o objetivo de êxito na perpetração dos delitos; 7) considerando-se que a organização criminosa possui fortes ramificações no exterior, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual dogmática considero que, *in casu*, há motivação idônea para fixar a pena-base além do mínimo legal.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 03 (três) anos - PENA MÁXIMA -, tendo em vista a quantidade dos valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Por tal razão, e considerando-se que o mesmo é integrante da organização criminosa, crê este Juízo existir fundamentação idônea para o mesmo ser apenado no máximo de pena prevista para o delito, motivo pelo qual, **fixo sua pena base nesta fase em 03 (três) anos de reclusão.**

420



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação máxima, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa, com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP - SÃO PAULO - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

421



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de penas.

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em **03 (três) anos de reclusão.**

B) Quanto ao Crime de Descaminho Consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal - 02 (duas) vezes)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o

422



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranches) e proprietário da importadora *kingsberg* e das (pseudo) juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

No caso do crime de descaminho consumado, “ o Estado deixou de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo.”⁴⁶

Comprovado restou que o acusado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, por meio do subfaturamento dos preços dos produtos.

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado André de Moura Beukers, às fls. 2380, 2688, 7898, 7900, 7909, 7911, 8011, 8013, 8075, 8077/8078 e 8249 fls. fls. 2376, 2377, 2626, 2899, 3829, 7899, 7900, 7901, 7906,

⁴⁶ Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal : parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a Administração Pública(arts. 213 a 359 - H).Volume 3 - São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 510.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

7908, 8008, 8009, 8010, 8064, 8065, 8066/8068 e 8244/8245, verifico que o mesmo **NÃO** possui antecedentes criminais.

C) CONDUITA SOCIAL: André de Moura Beukers, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*Kinsberg*). Não se olvide que o mesmo foi um dos mentores da implantação da rotina fraudulenta, posto que auxiliou na criação e estruturação do Departamento de Importação da Daslu.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁴⁷.

⁴⁷ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve **“esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância”**.⁴⁸

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

⁴⁸ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

427



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, restou constatado que o acusado **podia agir de modo diverso.**

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci verifico que ⁴⁹ “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP - SÃO PAULO - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

Desta feita, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

429



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser “aplicada em dobro”.

Desta forma, fixo a reprimenda, nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão.

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na TERCEIRA FASE da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir

430



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Do Concurso Material de Crimes

Considerando-se que o réu, mediante mais de uma ação, praticou 02 (dois) crimes - consoante já descrito na fundamentação - da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em 14 **(quatorze) anos de reclusão.**

431



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

C) Quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal – 02 (duas) vezes).

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranchesi) e proprietário da importadora *Kinsberg* juntamente com os demais acusados, praticava atos com o

432



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

No respeitante ao crime de falsidade ideológica, omitia-se, no registro das importações, a característica de que as mesmas estavam sendo realizadas por conta e ordem de Eliana e de Antonio Carlos. Outrossim, introduzia-se, nas faturas apresentadas para desembaraço, informações falsas sobre os verdadeiros proprietários da carga que estava sendo importada.

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado André de Moura Beukers, às fls. 2380, 2688, 7898, 7900, 7909, 7911, 8011, 8013, 8075, 8077/8078 e 8249 verifico que o mesmo NÃO possui antecedentes criminais.

433



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

C) CONDUTA SOCIAL: André de Moura Beukers, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*Kinsberg*). Não se olvide que o mesmo foi um dos mentores da implantação da rotina fraudulenta, posto que auxiliou na criação e estruturação do Departamento de Importação da Daslu.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁵⁰.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer**

⁵⁰ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância”⁵¹

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Fé Pública, objeto jurídico tutelado pela norma,

⁵¹ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

restou comprovado que o acusado objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA : A vítima de tão grave delito é o Estado, principalmente, e, em segundo plano, a pessoa que for prejudicada pela falsificação.

436



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutra falar, restou constatado que o acusado **podia agir de modo diverso.**

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁵²verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exaçoão acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 04 (quatro) anos de reclusão tendo em vista os valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que

438



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Do Concurso Material de Crimes

Tendo o réu, mediante mais de uma ação, praticado 02 (duas) crimes – consoante descrito na fundamentação – da mesma espécie, a teor do artigo 69 do Código Penal, devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente (concurso material homogêneo) de delitos.

439



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Desta forma, fixo nesta fase a pena corporal do acusado **08 (oito) anos de reclusão.**

2.5.2) Da Pena de Multa

Condeno-o, ainda, à pena pecuniária equivalente a 100 (cento) dias-multa, fixando cada dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à época do delito, para o crime de falsidade ideológica, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

2.5.3) Da Unificação das Penas

Na unificação das penas deverão somadas todas as sanções cominadas, em face do concurso material heterogêneo de condutas, **tornando-a definitiva em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, bem como no pagamento de**



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

100 (cem) dias-multa, fixando cada dia multa em 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente à época do crime.

Ante o exposto, conforme acima examinado, fixo a pena corporal definitiva de ANDRÉ DE MOURA BEUKERS em 25 (vinte e cinco) anos **de** reclusão, bem como no pagamento de 100 (cem) dias-multa.

5) Do Réu Christian Polo

A) Quanto ao Crime de Quadrilha ou Bando (Artigo 288 do CP)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

441



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

A)CULPABILIDADE: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado CHRISTIAN POLO, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranches) e como proprietário da importadora *By Brasil* juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

B)ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Christian Pólo, às fls. fls. 2381, 2710, 7894, 7896, 7911, 7913, 8014, 8016, 8068, 8069, 8070, 8071, 8072, 8241 e 8242, verifico que o mesma NÃO possui antecedentes criminais.

CONDUTA SOCIAL: Christian Polo, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*By Brasil*). Não se olvide que o mesmo, como os demais quadrilheiros, costumava importar expressiva quantidade de peças de vestuário de renome internacional.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁵³.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve **“esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância”**.⁵⁴

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de

⁵³ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁵⁴ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo ao bem jurídico “Paz Pública”, objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através da sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Desta forma, considera este Juízo, também neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso

445



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade (“vitimização difusa”, no dizer dos penalistas) presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas. O bem jurídico protegido pela norma penal é a paz pública.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, também restou constatado que o acusado **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁵⁵ verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena”.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado, consoante acima assinalado pormenorizadamente 2) considerando-se a acumulação bilionária de riqueza advinda de meios ilícitos 3) considerando-se a hierarquia estrutural da organização criminosa por ele co-liderada; 4) considerando-se o planejamento do tipo empresarial da organização; 5) considerando-se a divisão funcional de atividades; 6) considerando-se os meios tecnológicos sofisticados utilizados pela organização com o objetivo de êxito na perpetração dos delitos; 7) considerando-se que a organização criminosa possui fortes ramificações no exterior, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual dogmática considero que, *in casu*, há motivação idônea para fixar a pena-base além do mínimo legal.

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 03 (três) anos - PENA MÁXIMA -, tendo em vista a quantidade dos valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

447



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Por tal razão, e considerando-se que o mesmo pertence à organização criminosa, crê este Juízo existir fundamentação idônea para o mesmo ser apenado no máximo de pena prevista para o delito, motivo pelo qual, fixo sua pena base nesta fase em 03 (três) anos de reclusão.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exaçoão acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP - SÃO PAULO - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

448



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de penas.

449



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em **03 (três) anos de reclusão**.

B) Quanto ao Crime de Descaminho Consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

450



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado CHRISTIAN POLO, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranchesí) e como proprietário da importadora *By Brasil* juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

No caso do crime de descaminho consumado, “o Estado deixou de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo.”⁵⁶

Comprovou-se, à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, que o acusado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias, por meio do subfaturamento dos preços dos produtos.

⁵⁶ Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal : parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a Administração Pública(arts. 213 a 359 - H).Volume 3 - São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 510.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Não se olvide que o crime de descaminho foi perpetrado por meio de transporte aéreo, através do Aeroporto Internacional de Guarulhos na maioria dos casos.

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Christian Pólo, às fls. fls. 2381, 2710, 7894, 7896, 7911, 7913, 8014, 8016, 8068, 8069, 8070, 8071, 8072, 8241 e 8242, verifico que o mesmo **NÃO** possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: Christian Polo, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*By Brasil*).

452



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Não se olvide que o mesmo, como os demais quadrilheiros, costumava importar expressiva quantidade de peças de vestuário de renome internacional.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁵⁷.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.⁵⁸

⁵⁷ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁵⁸ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

454



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, também restou comprovado que o acusado **podia agir de modo diverso**.

455



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁵⁹verifico que “ o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

Desta feita, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser “aplicada em dobro”.

Desta forma, fixo a pena corporal, nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão.

457



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Inexistentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

458



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

C) Quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado CHRISTIAN POLO, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranchesi) e como proprietário da importadora *By Brasil* juntamente com os demais acusados, praticava atos com o

459



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Christian Pólo, às fls. fls. 2381, 2710, 7894, 7896, 7911, 7913, 8014, 8016, 8068, 8069, 8070, 8071, 8072, 8241 e 8242, verifico que o mesmo **NÃO** possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: Christian Polo, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*By Brasil*). Não se olvide que o mesmo, como os demais quadrilheiros, costumava importar expressiva quantidade de peças de vestuário de renome internacional.

460



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁶⁰.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.⁶¹

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

⁶⁰ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁶¹ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Fé Pública, objeto jurídico tutelado pela norma, restou comprovado que o acusado objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

462



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA : A vítima de tão grave delito é o Estado, principalmente, e, em segundo plano, a pessoa que for prejudicada pela falsificação.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, também restou comprovado que o acusado **podia agir de modo diverso.**

463



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁶²verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

exação acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos mentores da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP - SÃO PAULO - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 04 (quatro) anos de reclusão tendo em vista os valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

465



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na TERCEIRA FASE da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Inexistentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de penas.

2.5.2) Da Pena de Multa.

Condeno-o, ainda, à pena pecuniária equivalente a 80 (oitenta) dias-multa , fixando cada dia-multa em 03 (três) salários mínimos no valor vigente à época do delito, para o crime de falsidade ideológica, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

2.5.3) Da Unificação das Penas

Na unificação das penas deverão ser somadas todas as sanções cominadas, em face do concurso material heterogêneo de condutas, **tornando-a definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, bem como no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 03 (três) salários mínimos no valor vigente à época do crime.**

Ante o exposto, conforme acima examinado, fixo a pena corporal definitiva de CHRISTIAN POLO em **14 (quatorze) anos de reclusão, bem como no pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.**

6) Do Réu Roberto Fakhouri Júnior

A) Quanto ao Crime de Quadrilha ou Bando (Artigo 288 do CP)

467



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranches) e como proprietário da importadora “Todos os Santos”, juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Roberto Fakhouri Junior, às fls. **2382, 2546, 2628, 7895, 7897, 7908, 7910, 8013, 8082, 8084, 8085, 8015, 8232 e 8245** verifico que o mesmo **NÃO** possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: ROBERTO FAKHOURI JUNIOR, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado na fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*Todos os Santos*). Não se olvide que o mesmo, como os demais quadrilheiros, costumava importar expressiva quantidade de peças de vestuário de renome internacional.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁶³.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.⁶⁴

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

⁶³ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁶⁴ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo ao bem jurídico "Paz Pública", objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através da sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Desta forma, considera este Juízo, também neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

471



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade (“vitimização difusa”, no dizer dos penalistas) presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas. O bem jurídico protegido pela norma penal é a paz pública.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, também restou constatado que o réu **podia agir de modo diverso**.

472



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁶⁵verifico que “ o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena” .

Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado, consoante acima assinalado pormenorizadamente 2) considerando-se a acumulação bilionária de riqueza advinda de meios ilícitos 3) considerando-se a hierarquia estrutural da organização criminosa da qual o acusado é membro; 4) considerando-se o planejamento do tipo empresarial da organização; 5) considerando-se a divisão funcional de atividades; 6) considerando-se os meios tecnológicos sofisticados utilizados pela organização com o objetivo de êxito na perpetração dos delitos; 7) considerando-se que a organização criminosa possui fortes ramificações no exterior, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual dogmática considero que, *in casu*, há motivação idônea para fixar a pena-base além do mínimo legal.

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 03 (três) anos - PENA MÁXIMA -, tendo em vista a quantidade dos valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Por tal razão, e considerando-se que o mesmo pertence à organização criminosa, crê este Juízo existir fundamentação idônea para o mesmo ser apenado no máximo de pena prevista para o delito, motivo pelo qual, fixo sua pena base nesta fase em 03 (três) anos de reclusão.

474



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exaçoção máxima, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos mentores da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP - SÃO PAULO - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

475



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de penas.

Assim sendo, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em **03 (três) anos de reclusão.**

B) Quanto ao Crime de crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o

476



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A)CULPABILIDADE: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranches) e como proprietário da importadora “Todos os Santos”, juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

B)ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

477



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Roberto Fakhouri Junior, às fls. 2382, 2546, 2628, 7895, 7897, 7908, 7910, 8013, 8082, 8084, 8085, 8015, 8232 e 8245 verifico que o mesmo NÃO possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: ROBERTO FAKHOURI JUNIOR, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*Todos os Santos*). Não se olvide que o mesmo, como os demais quadrilheiros, costumava importar expressiva quantidade de peças de vestuário de renome internacional.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A

478



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁶⁶.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.⁶⁷

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de

⁶⁶ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁶⁷ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública, objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso

480



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, restou provado que o agente **podia agir de modo diverso.**



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁶⁸verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

exação acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

Desta feita, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser “aplicada em dobro”.

Desta forma, fixo a pena, nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que

483



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na TERCEIRA FASE da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Da Tentativa (Art. 14, II)

Considerando-se que, iniciada a execução do delito, este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, consoante narrado na

484



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

fundamentação, hei por bem, a teor do parágrafo único do artigo 14, II, do Código Penal, em diminuir a exação em 1/3, resultando em **04 (quatro) anos e seis meses de reclusão.**

Desta forma, fixo nesta fase a pena corporal do acusado em **04 (quatro) anos e seis meses de reclusão.**

C) Quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal).

Na PRIMEIRA FASE da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

485



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

A)CULPABILIDADE : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranches) e como proprietário da importadora “Todos os Santos”, juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

B)ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Roberto Fakhouri Junior, às fls. 2382, 2546, 2628, 7895,7897, 7908, 7910, 8013, 8082,

486



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

8084, 8085, 8015, 8232 e 8245 verifico que o mesmo **NÃO** possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: ROBERTO FAKHOURI JUNIOR, na hierarquia estrutural da organização criminoso, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*Todos os Santos*). Não se olvide que o mesmo, como os demais quadrilheiros, costumava importar expressiva quantidade de peças de vestuário de renome internacional.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁶⁹.

⁶⁹ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve **“esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância”**.⁷⁰

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

⁷⁰ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Fé Pública, objeto jurídico tutelado pela norma, restou comprovado que o acusado objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

489



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA : A vítima de tão grave delito é o Estado, principalmente, e, em segundo plano, a pessoa que for prejudicada pela falsificação.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, nesta fase também restou constatado que o acusado **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁷¹verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 04 (quatro) anos de reclusão tendo em vista os valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

491



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na TERCEIRA FASE da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Inexistentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de pena.

492



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Assim sendo, fixo a pena corporal do acusado, nesta fase, em 04 (quatro) anos de reclusão.

2.5.2) Da Pena de Multa.

Condeno-o, ainda, à pena pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) dias- multa , fixando cada dia-multa em 03 (três) salários mínimos no valor vigente à época do delito, para o crime de falsidade ideológica, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

2.5.3) Da Unificação das Penas

Na unificação das penas há de serem somadas todas as sanções cominadas, em face do concurso material heterogêneo de condutas, **tornando-a definitiva em 11 (onze) anos e seis meses de reclusão, bem como no pagamento**



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 03 (três) salários mínimos no valor vigente à época do crime.

Ante o exposto, conforme acima examinado, fixo a pena corporal definitiva de ROBERTO FAKHOURI JUNIOR em **11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.**

7) Do Réu Rodrigo Nardy Figueiredo

A) Quanto ao Crime de Quadrilha ou Bando (Artigo 288 do CP)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

494



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

A)CULPABILIDADE: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado RODRIGO NARDY FIGUEIREDO, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranches) e como proprietário da importadora “Todos os Santos”, juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

B)ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

495



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Rodrigo Nardy Figueiredo, às fls. 2383, 2545, 2627, 2545, 2627, 7896, 7898, 7907, 7909, 8015, 8017, 8086/8087 e 8239 - verso, verifico que o mesma NÃO possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: ROBERTO FAKHOURI JUNIOR, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*Todos os Santos*). Não se olvide que o mesmo, como os demais quadrilheiros, costumava importar expressiva quantidade de peças de vestuário de renome internacional.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁷².

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.⁷³

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de

⁷² Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁷³ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo ao bem jurídico “Paz Pública”, objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através da sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Desta forma, considera este Juízo, também neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso

498



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: tendo em vista que a vítima de tão grave delito é toda a sociedade (“vitimização difusa”, no dizer dos penalistas) presumindo a lei, por si só, o perigo, impossível avaliar-se o número de vítimas. O bem jurídico protegido pela norma penal é a paz pública.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, restou constatado que o réu **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁷⁴verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena”.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Portanto: 1) considerando-se a gravidade do delito perpetrado, consoante acima assinalado pormenorizadamente 2) considerando-se a acumulação bilionária de riqueza advinda de meios ilícitos 3) considerando-se a hierarquia estrutural da organização criminosa da qual o acusado faz parte; 4) considerando-se o planejamento do tipo empresarial da organização; 5) considerando-se a divisão funcional de atividades; 6) considerando-se os meios tecnológicos sofisticados utilizados pela organização com o objetivo de êxito na perpetração dos delitos; 7) considerando-se que a organização criminosa possui fortes ramificações no exterior, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual dogmática considero que, *in casu*, há motivação idônea para fixar a pena-base além do mínimo legal.

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 03 (três) anos - PENA MÁXIMA -, tendo em vista a quantidade dos valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

500



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Por tal razão, e considerando-se que o mesmo é parte integrante da organização criminosa, crê este Juízo existir fundamentação idônea para o mesmo ser apenado no máximo de pena prevista para o delito, motivo pelo qual, fixo sua pena base nesta fase em 03 (três) anos de reclusão.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exaçoção máxima, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Fixo a pena nesta fase, portanto, em 03 (três) anos de reclusão.

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **TERCEIRA FASE** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição de penas.

502



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Desta forma, fixo a pena-base do acusado em **03 (três) anos de reclusão**.

B) Quanto ao Crime de crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal)

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado RODRIGO NARDY FIGUEIREDO, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranches) e como proprietário da importadora “Todos os Santos”, juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

Segundo exhaustivamente restou comprovado nos autos, Antonio Carlos Piva de Albuquerque, sua irmã, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranches) e os demais quadrilheiros estabeleceram-se, de forma permanente e constante para a prática reiterada de crimes, em clara hierarquia estrutural.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

No caso do crime de descaminho tentado, “o Estado quase deixou de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo.”⁷⁵

Noutro falar, em alguns casos o crime de descaminho não se consumou por motivos alheios à vontade do acusado, uma vez que a mercadoria foi apreendida no momento de seu desembaraço.

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida progressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Rodrigo Nardy Figueiredo, às fls. 2383, 2545, 2627, 2545, 2627, 7896, 7898, 7907,

⁷⁵ Cf. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito penal : parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a Administração Pública(arts. 213 a 359 - H).Volume 3 - São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 510.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

7909, 8015, 8017, 8086/8087 e 8239 - verso, verifico que o mesma **NÃO** possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: RODRIGO NARDY FIGUEIREDO, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua importadora (*Todos os Santos*). Não se olvide que o mesmo, como os demais quadrilheiros, costumava importar expressiva quantidade de peças de vestuário de renome internacional.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁷⁶.

⁷⁶ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.⁷⁷

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime – plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

⁷⁷ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Administração Pública, objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: O sujeito passivo deste delito é o Estado, posto que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos sem o pagamento de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, iludindo ou enganando o fisco.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, também restou constatado que o agente **podia agir de modo diverso**.

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁷⁸ verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação máxima, principalmente porque o mesmo, consoante já assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP - SÃO PAULO - Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

Desta feita, fixo a pena-base do acusado, nesta fase, em 03 (três) anos e seis meses de reclusão.

510



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Todavia, considerando-se que o delito foi perpetrado por meio de transporte aéreo, nos moldes do § 3º, do artigo 334, do Código Penal, a pena deve ser “aplicada em dobro”.

Desta forma, fixo a pena, nesta fase, em 07 (sete) anos de reclusão.

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na TERCEIRA FASE da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase

511



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Da Tentativa (Art. 14, II)

Considerando-se que, iniciada a execução do delito, este não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, consoante narrado na fundamentação, hei por bem, a teor do parágrafo único do artigo 14, II, do Código Penal, em diminuir a exaço em 1/3, resultando em **04 (quatro) anos e seis meses de reclusão.**

C) Quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal).

512



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na **PRIMEIRA FASE** da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o **princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI**, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) CULPABILIDADE : analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases morais e legais de nossa sociedade.

Como um dos integrantes da hierarquia estrutural da organização criminosa, o acusado RODRIGO NARDY FIGUEIREDO, em harmonia com as determinações do comando central (Antonio Carlos e Eliana Tranches) e como proprietário da importadora “Todos os Santos”, juntamente com os demais acusados, praticava atos com o escopo de tornar possível a importação fraudulenta, com o subfaturamento das mercadorias.

513



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

No caso do crime de falsidade ideológica, omitia-se, no registro das importações, a característica de que as mesmas estavam sendo realizadas por conta e ordem dos chefes da organização criminosa (o acusado e sua irmã, Eliana). E ainda, introduzia-se nas faturas apresentadas para desembaraço, informações falsas sobre o verdadeiro proprietário da carga que estava a ser importada.

B) ANTECEDENTES: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal.

Analisados os registros de antecedentes criminais do acusado Rodrigo Nardy Figueiredo, às fls. 2383, 2545, 2627, 2545, 2627, 7896, 7898, 7907, 7909, 8015, 8017, 8086/8087 e 8239 - verso, verifico que o mesma **NÃO** possui antecedentes criminais.

C) CONDUTA SOCIAL: RODRIGO NARDY FIGUEIREDO, na hierarquia estrutural da organização criminosa, e consoante já assinalado fundamentação, era o responsável por fazer registrar as Declarações de Importação falsas de sua

514



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

importadora (*Todos os Santos*). Não se olvide que o mesmo, como os demais quadrilheiros, costumava importar expressiva quantidade de peças de vestuário de renome internacional.

D) PERSONALIDADE: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, “a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor”⁷⁹.

Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve “**esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância**”.⁸⁰

⁷⁹ Nucci. Guilherme de Souza. Individualização da Pena. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág.206

⁸⁰ BRUNO. Aníbal. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, pág.96.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

O acusado demonstrou ter personalidade integralmente voltada para o crime, evidenciando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) MOTIVOS DETERMINANTES: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece ainda maior reprovação posto que a conduta do acusado, proveniente de cobiça em busca da acumulação de riqueza proveniente de meios ilícitos, visava angariar recursos bilionários através de lesão ao erário. Portanto, a mensuração dos valores nesta fase de dosimetria da pena. afiguram-se negativos.

F) CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS: a infração cometida pelo réu, a par de presumir um grande perigo à Fé Pública, objeto jurídico tutelado pela norma, restou comprovado que o acusado objetivou dificultar a descoberta e apreensão pela polícia brasileira dos ilícitos perpetrados pela organização, através sofisticação dos meios realizados, complexidade e estruturação diferenciada. Portanto, considera este Juízo, neste item, a conduta do acusado como circunstância judicial negativa, possibilitando a elevação da pena-base.

516



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

G) CONSEQÜÊNCIAS: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento.

Verifico que, *in casu*, as conseqüências são gravíssimas, pelo dano(grande nocividade) causado à sociedade, e a conduta do acusado que estava com isso a contribuir, sobretudo considerando todo o planejamento empresarial utilizado e divisão funcional de atividades.

H) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA : A vítima de tão grave delito é o Estado, principalmente, e, em segundo plano, a pessoa que for prejudicada pela falsificação.

Ademais, também não posso deixar de analisar a reprovação social que o crime e autor do fato merecem. Noutro falar, também restou constatado que o acusado **podia agir de modo diverso.**

517



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

E, perfilhando os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci⁸¹verifico que “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena” .

Registre-se ainda que, nesta fase de dosimetria da pena não se deixou de atentar às determinações da Constituição Federal e ao Código Penal no que diz respeito à individualização da pena pelo magistrado entre o mínimo e o máximo possíveis.

Todavia, no caso ora em apreciação, trata-se de delinqüente contumaz, com plena insensibilidade e desrespeito à aplicação das leis.

Frise-se, por fim, que o fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não tem o condão de afastar as circunstâncias judiciais negativas posto que há fortes elementos nos autos, à saciedade, hábeis a recomendar a exação acima do mínimo legal, principalmente porque o mesmo, consoante já

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo, RT, 2005, pág. 226.



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

assinalado, é um dos integrantes da organização criminosa com fortes ramificações no exterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 94978/SP – SÃO PAULO – Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/12/2008. Órgão Julgador : 2ª Turma).

De conseguinte, hei por bem estabelecer o montante de 04 (quatro) anos de reclusão tendo em vista os valores substanciais negativos nesta primeira fase de dosimetria da pena.

Fixo a pena do acusado, nesta fase, portanto, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes.

519



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Na TERCEIRA FASE da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Desta forma, permanece fixada a pena corporal em **04 (quatro) anos de reclusão.**

2.5.2) Da Pena de Multa.

Condeno-o, ainda, à pena pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia-multa em 03 (três) salários mínimos no valor vigente à época do delito, para o crime de falsidade ideológica, corrigido monetariamente, como necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

520



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

2.5.3) Da Unificação das Penas

Na unificação das penas há de serem somadas todas as sanções cominadas, em face do concurso material heterogêneo de condutas, **tornando-a definitiva em 11 (onze) anos e seis meses de reclusão, bem como no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 03 (três) salários mínimos no valor vigente à época do crime.**

Ante o exposto, conforme acima examinado, fixo a pena corporal definitiva de RODRIGO NARDY FIGUEIREDO em **11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.**

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus **ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando

521



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

(art. 288, do Código Penal), crime de descaminho consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal - **06 (seis) vezes**), crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal - **03 (três vezes)**) e crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal - **09 (nove) vezes**), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº 9034/95; **ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal - **06 (seis) vezes**, crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal - **03 (três vezes)** e crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal - **09 (nove) vezes**), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº9034/95; **CELSON DE LIMA**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal - **03 (três) vezes**), crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal - **02 (duas) vezes**) e crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal - **05 (cinco) vezes**), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº9034/95; **ANDRÉ DE MOURA BEUKERS**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código

522



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Penal), crime de descaminho consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal - **02 (duas vezes)**) e crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal - **02 (duas vezes)**), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº9034/95; **CHRISTIAN POLO**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), do crime de descaminho consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal) e do crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), todos os crimes em concurso material (art. 69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº 9.034/95; **ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal) e crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal) todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº9034/95 e **RODRIGO NARDY FIQUEIREDO**, como incurso nas sanções do crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal) e crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal) todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº 9034/95.

523



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

4 – Disposições Gerais

Os condenados **NÃO PODERÃO APELAR EM LIBERDADE**, a teor do art. 9º, da Lei 9034/95 (“O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei”).

Outrossim, **DEVERÃO CUMPRIR A PENA EM REGIME INICIAL FECHADO**, nos termos do artigo 10, da Lei 9034/1995 (“Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado”)

A questão da detração penal é matéria a ser enfrentada em sede de execução penal.

NÃO HÁ FALAR-SE EM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se

524



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

afigram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Incabível também o *sursis* ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos réus com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 804 do C.P.P., condeno os réus no pagamento das custas processuais.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

525



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, EM NOME DE TODOS OS ACUSADOS EM VIRTUDE DA PRESENTE CONDENACÃO.

5 – Da Decretação de Prisão Preventiva dos Condenados

Vistos em Decisão.

Verifico que se encontram presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva dos ora condenados, consubstanciados nos artigos 387, parágrafo único, 312, ambos do Código de Processo Penal e artigos 7º, 9º e 10, da Lei 9034/95.

Conquanto haja decisão recente, oriunda do **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, preconizando que os condenados pela justiça têm o direito de recorrer em liberdade até que não haja mais possibilidade de recurso (STF - *Habeas*

526



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Corpus (HC) 84078) e, malgrado o superlativo respeito ao entendimento ora esposado pela nossa **Corte Máxima**, verifico que o presente caso trata de situação diversa.

Após longa instrução criminal e o respectivo *decisum* condenatório, a análise pormenorizada dos elementos probatórios coligidos aos autos comprovaram, a mais não poder, que os condenados **associaram-se de forma constante, perene, articulada e com sofisticada hierarquia estrutural para a prática de um esquema criminoso e bilionário, com divisão clara de atribuições no âmbito da organização criminoso, cujo objetivo era viabilizar um sistema fraudulento de importações.**

Tais crimes, perpetrados pelos participantes da mencionada organização criminoso são de **extrema gravidade** e atentam contra a credibilidade das instituições em geral, notadamente do Poder Judiciário.

De fato, a perpetração de tais delitos atingem nossa sociedade com reflexos verdadeiramente negativos pela afronta que apresentam aos valores

527



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

éticos e morais do cidadão comum, propiciando, desta feita, **um forte sentimento de impunidade e injustiça**.

A Decretação da Prisão Preventiva, portanto, ao ver deste Juízo, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação que reconheceu a necessidade de sua custódia cautelar, devidamente fundamentada neste decreto de prisão.

Não se olvide que eventuais condições subjetivas favoráveis dos condenados, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

Assim sendo, à luz do artigo 93, IX da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal passo a analisar o que a seguir se expõe:

528



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

1) Das Condições de Admissibilidade da Prisão Preventiva

Primeiramente, verifico que os crimes perpetrados pela Organização Criminosa são todos **dolosos e punidos com reclusão**, a saber: **crime de quadrilha/bando (art. 288, do Código Penal), crime de descaminho consumado (art. 334, § 3º, do Código Penal - 06 (seis) vezes), crime de descaminho tentado (art. 334, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal) e crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal), todos os crimes em concurso material (art.69, do Código Penal) e tudo c.c. a Lei nº 9034/95.**

De conseguinte, nos crimes imputados aos acusados, afigura-se o **dolo** como elemento da conduta, bem como a cominação de pena de **reclusão**.

2) Dos Pressupostos da Prisão Preventiva

Tendo em vista que na fundamentação da presente sentença os fatos foram **pormenorizadamente analisados**, em mais de 300 (trezentas) páginas,

529



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

já tendo sido enfeixados tanto a autoria, quanto a materialidade delitivas de todos os integrantes da organização criminosa, pede-se vênia para delinear um breve resumo acerca dos fatos, evitando-se, com isso, repetições desnecessárias.

2.1) Da Prova da Existência do Crime

A prova da existência do crime restou sobejamente comprovada no corpo da fundamentação da sentença ora exarada, mais especificamente às **fls. 96/216**.

2.2) Dos Indícios Suficientes de Autoria

Do mesmo modo, a autoria delitiva também restou irrefutável no desenvolvimento da fundamentação, às **fls. 216/261**, da presente sentença.

Em brevíssima síntese, eis que seria contraproducente transcrever a sentença condenatória em sua íntegra, os acusados ANTONIO CARLOS e

530



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

ELIANA TRANCHESI, proprietários da Boutique Daslu, perpetraram os delitos que lhe são imputados com a participação dos réus representantes das *tradings*, arregimentados pela Daslu para a consecução de fraudes, a saber: CELSO DE LIMA, da importadora *Multimport*, RODRIGO e ROBERTO da importadora *Todos os Santos*, CHRISTIAN, da importadora *By Brasil* e ANDRÉ, da importadora *Kinsberg*.

Comprovou-se, desta forma, que **ELIANA** e **ANTONIO CARLOS**, únicos sócios da “Boutique Daslu”, e **CHEFES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, implantaram um sistema criminoso de refaturamento e subfaturamento de praticamente tudo aquilo que importavam e, para tanto, fizeram uso de importadoras (*TRADINGS*) de propriedade dos condenados supramencionados.

Desta forma, ELIANA selecionava os produtos das grifes internacionais que seriam comprados para a Daslu e negociava diretamente a compra com tais fornecedores; ANTONIO CARLOS, por sua feita, arregimentava empresas importadoras (*tradings*) que, por ordem e em unidade de desígnios com

531



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

os sócios da Daslu, passariam a assumir a importação como sendo por conta própria, omitindo das autoridades alfandegárias brasileiras a real importadora (Daslu) e os reais valores negociados pela Daslu com as fornecedoras estrangeiras.

Comprovou-se, igualmente, que as importadoras supramencionadas orbitavam em redor da Boutique Daslu, servindo-a com préstimos criminosos, aceitando e praticando condutas ilícitas necessárias ao subfaturamento de mercadorias importadas culminando, como conseqüência, no surgimento de uma típica e sofisticada organização criminosa, nos moldes da Lei nº 9034/95.

Assim sendo, de posse dos documentos necessários, os responsáveis pelas importadoras, a mando e em conivência com os administradores da Daslu, cuidavam de elaborar faturas comerciais falsificadas, com valores irreais, omitindo-se o nome da Daslu, para preservar os réus ANTONIO CARLOS e ELIANA, bem como para não chamar a atenção da

532



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

fiscalização, faturas falsas que eram utilizadas para instruir o procedimento aduaneiro de desembaraço e subfaturar a base de cálculo dos tributos devidos.

Neste diapasão, restaram comprovadas ao menos **nove importações realizadas por tal *modus operandi***, delineadas na sentença, com a participação determinante dos réus CELSO, ANDRÉ, CHRISTIAN, RODRIGO E ROBERTO, responsáveis pelas importadoras *Multimport, Kinsberg, By Brasil e Todos os Santos*, respectivamente, os quais aceitaram integrar a organização para fraudar importações em prol da Boutique Daslu.

Trata-se, portanto, de **complexa organização criminosa** com **dimensões internacionais** e claro risco de fuga dos condenados, máxime agora, com a prolação da sentença que os imputou penas altíssimas.

Encontro, pois, a presença da prova da materialidade dos crimes imputados bem como indícios suficientes de autoria, a autorizar os requisitos da prisão preventiva.

533



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

2.3) Do Periculum Libertatis

A participação, de modo estável, em empreitada criminosa organizada, é capaz de ofender permanentemente a ordem pública, enquanto gozem de liberdade seus componentes – aspecto do qual exsurge o *periculum libertatis*, a legitimizar a coação.

3) Dos Fundamentos para a Decretação da Prisão Preventiva

3.1) Da Garantia da Ordem Pública;

3.2) Da Garantia de Aplicação da Lei Penal.

No que diz respeito ao fundamento da garantia da ordem pública, é importante considerar que se trata de organização criminosa que não interrompeu suas atividades mesmo depois de iniciado o presente processo.

534



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Com efeito, no decorrer da instrução criminal, surgiram provas inequívocas da **REITERAÇÃO CRIMINOSA** por parte dos CHEFES da organização criminosa.

Ou seja, os líderes da quadrilha organizaram um sistema fraudulento de importações em Santa Catarina, com destino à BOUTIQUE DASLU, durante a colheita probatória, o que ensejou a necessária Decretação de Prisão Preventiva.

De fato, restou comprovado, durante a instrução processual penal, que a Boutique Daslu **apenas deslocou seu eixo de atuação ilícita para o sul do Brasil, evitando assim os portos e aeroportos paulistas em razão da vigilância que aqui se instalou.**

Explico. No final do mês de dezembro de 2005, oito meses, portanto, após o início da **OPERAÇÃO NARCISO**, foi fiscalizada pela **Receita Federal do Estado de Santa Catarina** uma carga suspeita que dizia respeito a

535



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

quase **dois milhões de reais** em mercadorias de alto luxo. A partir da aludida fiscalização descobriu-se a **reiteração da fraude** a qual, após comprovada em auto de infração elaborado pela Receita Federal de Santa Catarina, foi analisada inclusive em sede de Mandado de Segurança pelo Juiz Federal daquele Estado.

Este Juízo não vislumbrou outra saída a não ser decretar a Prisão Preventiva, com fundamento justamente na **REITERAÇÃO DELITUOSA**.

Vê-se, portanto, que a conduta dos condenados frente ao respeito pelo Poder Judiciário entremostrou-se intolerante e inescrupulosa e sua ousadia em dar prosseguimento às atividades da organização criminosa, mesmo durante a instrução probatória revelou exacerbado sentimento de impunidade.

Não se olvide que a organização criminosa possui evidentes conexões no estrangeiro, o que lhes possibilita fácil fuga, máxime agora, com a prolação da presente sentença condenatória.

536



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

Outrossim, restou tão evidente as conexões internacionais da organização criminosa que ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI, uma das CHEFES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, mesmo durante a instrução processual penal, **não se privou de manter seus contatos no exterior, chegando a realizar MAIS DE 17 (DEZESSETE) VIAGENS INTERNACIONAIS.**

De rigor, portanto, o resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, mormente em situações que indicam a probabilidade de reiteração de condutas delituosas como no caso ora em apreciação.

A garantia da ordem pública, portanto, está representada pelo imperativo de se impedir a **reiteração da prática criminosa**. A regra do art. 7º, da Lei nº 9.034/95, consoante a qual não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa revela-se coerente com o disposto no art. 312, do CPP.

537



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

A prisão cautelar ora imposta aos condenados, concretamente justificada no resguardo da **ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal**, tem por escopo, portanto, prevenir a reprodução de novos fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aqueles que demonstram ser dotados de intensa periculosidade, consubstanciada no *modus operandi*, na habitualidade das condutas e, como no caso em exame, de reiteração delituosa por poderosa organização criminosa.

Com efeito, a dimensão e a perniciosidade das ações da quadrilha, delineadas pelos elementos probatórios coligidos aos autos, evidenciam clara ameaça à **ordem pública**, a autorizar o encarceramento dos réus, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas.

Tendo sido comprovado que os acusados fazem parte de poderosa organização criminosa com **ramificações no exterior** não se mostra inidôneo o decreto de prisão cautelar, arrimado no resguardo da **ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, pois há sérios riscos das atividades ilícitas

538



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

serem retomadas se continuarem soltos, além de se mostrar bastante provável que os mesmos se furtem à **aplicação da lei penal.**

A Decretação da Prisão Preventiva dos acusados, portanto, com fundamento na **garantia da ordem pública**, objetiva evitar a prática de novos crimes, quer porque sejam acentuadamente propensos à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrarão **os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.**

Tais circunstâncias, por si só, demonstram que, caso os réus venham a permanecer em liberdade, **especialmente neste momento processual, haverá um forte sentimento negativo de insegurança, de impunidade por parte de toda a sociedade, havendo, indubitavelmente um forte abalo à ordem pública.**

Demais disso, a decretação da prisão preventiva se impõe para a **garantia da ordem pública**, vez que os delitos perpetrados possuem **alta gravidade objetiva, consoante assinalado na sentença**, nos moldes de uma típica

539



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

e sofisticada organização criminosa, bem como porque se trata de **criminosos contumazes** de modo que, soltos, certamente voltarão a delinquir no aguardo da solução definitiva do processo.

De outra feita, cientes das várias imputações de crimes graves nos quais são ora sentenciados e, diante da extrema comprovação da materialidade e autoria e, por fim, face à expectativa de que possam vir a ser condenados definitivamente ao cumprimento de pesadas penas corporais, é **bastante plausível que, caso soltos, tentem evadir-se e, assim, consoante já assinalado, frustrar a futura aplicação da lei penal.**

A magnitude da quantia sonogada e desviada pela quadrilha, da qual os condenados são culpados revela a periculosidade da organização criminosa, impondo ao Poder Judiciário pronta atuação, para a cessação do prejuízo público.

Dois motivos, portanto, autorizam tal conclusão. Primeiro: **os acusados praticaram crimes de forma habitual, como verdadeiro modo de vida,**

540



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

ou seja, **são literalmente profissionais do crime**. Segundo: os réus praticaram delitos de diversas naturezas, sendo certo que, se ficarem em liberdade, certamente **voltarão a delinqüir**.

A prática do crime mediante associação organizada, causando transtornos à ordem pública, é motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Há, portanto, lastro factual idôneo a justificar a segregação preventiva .

Ante todo o exposto, com fulcro nos requisitos legais da prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como, nos fundamentos de ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e segs. do Código de Processo Penal, e, ainda, em face dos arts. 7.º, 9º e 10, da Lei n.º 9.034/95, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE**

541



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

TRANCHESI, CELSO DE LIMA, ANDRÉ DE MOURA BEUKERS, CHRISTIAN POLO, ROBERTO FAKHOURI JÚNIOR E RODRIGO NARDY FIQUEIREDO.

Expeçam-se os competentes mandados de **PRISÃO PREVENTIVA** e de **BUSCA E APREENSÃO**, estes para o fim específico de se dar cumprimento aos respectivos mandados de prisão, nos termos do artigo 240, § 1º, alínea “a” e 245, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Guarulhos, 25 de março de 2009.

Maria Isabel do Prado

JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA DE GUARULHOS

542



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Processo Nº 2005.61.19.0086130

Operação Narciso

Tipo D

543
